

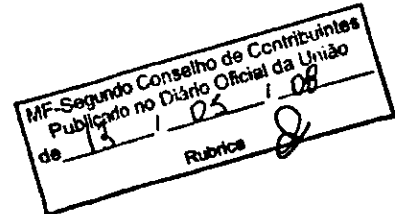


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRENCIA GERAL
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Perceira de Carvalho
Mat. Sispac 751683

CC02/C06
Fls. 180

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36624.003048/2006-83
Recurso nº	141.587 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.349
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	PROMON TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO PAULO/SP - OESTE



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

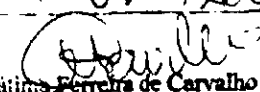
Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2002

Ementa: NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ALHEIA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de recurso voluntário interposto contra decisão exarada em processo administrativo alheio, não deve ser conhecido em virtude de seu objeto não guardar relação de causa e efeito com os presentes autos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

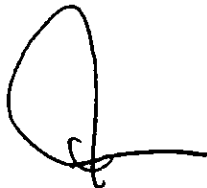
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36624.003048/2006-83
Acórdão n.º 206-00.349

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTEUDO ORIGINAL
Brasília, 21 de 02 de 2008

Maria de Fátima Perreira de Carvalho Mat. Siape 751683

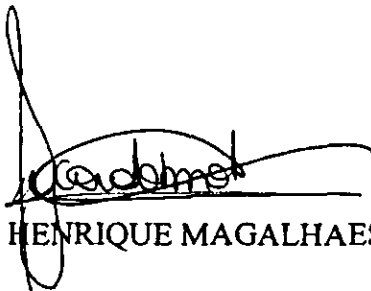
CC02/C06
Fls. 181

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

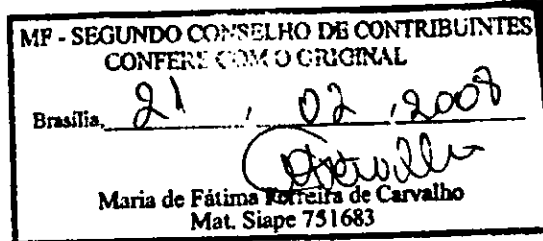


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

PROMON TECNOLOGIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP - Oeste, Ofício n.º 62, de 22/02/2006, às fls. 151, que deferiu integralmente o pedido de restituição da recorrente, concernente a valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços, com espeque no artigo 31, da Lei n.º 8.212/91 (na redação dada pela Lei n.º 9.711/98), em relação ao período de 01/2002 a 02/2002, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por deferir o pleito do recorrente, reconhecendo o direito a restituição relativamente ao período de 01/2001 a 02/2002, trazendo à colação, porém, Informação Fiscal, de fls. 137/142, a qual não reconheceu o pedido da recorrente, consubstanciado no processo administrativo n.º 36624.015357/2003-53, para a competência de 03/2002, sob o argumento de não ter sido comprovado o recolhimento dos valores destacados nas Notas Fiscais emitidas naquele mês.

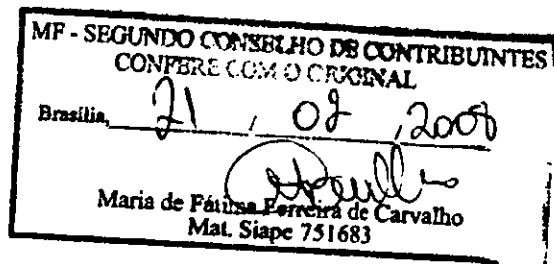
Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 155/157, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual deferiu seu pedido de restituição, por entender que em relação a março de 2002, à época do protocolo do seu requerimento, de fato, não detinha comprovação dos recolhimentos dos valores destacados nas Notas Fiscais de serviços, o que veio a ser saneado nesta oportunidade, conforme se extrai da guia de recolhimento da previdência social acostada aos autos.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 179, inferindo que o presente recurso voluntário não guarda relação de causa e efeito com a hipótese contemplada nos autos, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida em sua plenitude.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso voluntário não deve ser conhecido. Consoante se positiva da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a contribuinte, em verdade, equivocou-se ao interpor a presente peça recursal nos autos do processo em epígrafe, senão vejamos.

Na hipótese vertente, a recorrente apresentou Pedido de Restituição, em relação ao período de 01/2002 a 02/2002, de valores retidos em Notas Fiscais de prestação de serviços, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, o qual fora deferido integralmente, conforme se extrai da decisão de primeira instância, às fls. 151 (Ofício 62/2002).

Irresignada, a contribuinte protocolou recurso voluntário, às fls. 155/157, com o fito de serem restituídas, igualmente, as retenções relacionadas à competência 03/2002, cuja discussão administrativa encontra-se consubstanciada no processo sob o nº 36624.015357/2003-53, como se constata da Informação Fiscal, às fls. 137/142, mais precisamente em sua fl. 04 (TAB 3).

Observa-se, que a contribuinte, ao interpor o presente recurso, incorreu em erro, uma vez que seu pedido não encontra relação de causa e efeito com o presente processo administrativo, onde seu pleito já fora integralmente deferido, inexistindo, inclusive, "causa de pedir", a não ser que a recorrente pretenda seja reformada a decisão que acolheu a sua pretensão, o que não é o caso.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA